



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 047/2016-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 28 de janeiro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Miguel Canizares Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Paraguaçu Paulista - SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei Complementar nº. 002/2016.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar, que *"Altera os pisos salariais dos servidores públicos municipais e dos profissionais do magistério público municipal, constantes da Lei Complementar nº. 058/2005"*, e a respectiva justificativa.

Considerando que a alteração dos pisos salariais deve ser viabilizada com urgência, sugerimos a Vossa Excelência, se possível for, que a propositura em questão seja apreciada em **regime de urgência especial** ou em **sessões extraordinárias**, convocadas para esse fim.

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, registramos nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

ETQ/MLN/ammm
OF

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
21.083 28/01/2016 16:29:01
Responsável: *mg*



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº. 002, de 28 de janeiro de 2016.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Encaminhamos a essa egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que *"Altera os pisos salariais dos servidores públicos municipais e dos profissionais do magistério público municipal, constantes da Lei Complementar nº. 058/2005"*.

Esta proposição altera os pisos salariais dos servidores públicos municipais e dos profissionais do magistério público municipal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, constantes da Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005.

O piso salarial dos servidores públicos municipais fica alterado para R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), retroativo a 1º de janeiro de 2016. Considerando essa alteração, a referência salarial básica dos servidores públicos municipais passa a vigorar sob o número 34 (trinta e quatro), com reajuste de 11,67% (onze inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), consolidada nos termos do Anexo Único desta proposição.

As referências salariais de números 28 (vinte e oito) a 33 (trinta e três) deixarão de existir, a 34 (trinta e quatro) passará a ter o valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) e as demais permanecerão com os mesmos valores de 2015. Mais de 900 (novecentos) servidores se enquadram na referência básica e serão afetados por esta medida.

A alteração é necessária em face do novo valor do salário-mínimo nacional, fixado pelo Governo Federal em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), a partir de 1º de janeiro de 2016.

As referências salariais dos servidores públicos municipais constam da Tabela I do Anexo III da Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005, consolidada nos termos do Anexo Único desta proposição.

Veja abaixo um comparativo entre os valores vigentes até 31 de dezembro de 2015 e os valores vigentes a partir de 1º de janeiro de 2016:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Tabela I – Servidores Públicos Municipais				Tabela I – Servidores Públicos Municipais			
Referência	Valor (R\$)	Referência	Valor (R\$)	Referência	Valor (R\$)	Referência	Valor (R\$)
28	788,00	54	1.424,42	34	880,00	57	1.535,74
29	803,37	55	1.460,44	35	885,70	58	1.575,18
30	825,84	56	1.497,53	36	908,93	59	1.615,91
31	848,65	57	1.535,74	37	932,59	60	1.658,02
32	853,06	58	1.575,18	38	956,71	61	1.701,62
33	858,75	59	1.615,91	39	981,32	62	1.746,83
34	862,90	60	1.658,02	40	1.006,41	63	1.793,71
35	885,70	61	1.701,62	41	1.032,00	64	1.842,45
36	908,93	62	1.746,83	42	1.058,22	65	1.893,15
37	932,59	63	1.793,71	43	1.084,88	66	1.946,03
38	956,71	64	1.842,45	44	1.112,21	67	2.001,25
39	981,32	65	1.893,15	45	1.140,12	68	2.059,02
40	1.006,41	66	1.946,03	46	1.168,74	69	2.119,63
41	1.032,00	67	2.001,25	47	1.197,92	70	2.183,34
42	1.058,22	68	2.059,02	48	1.227,86	71	2.250,57
43	1.084,88	69	2.119,63	49	1.258,53	72	2.388,99
44	1.112,21	70	2.183,34	50	1.289,98	73	2.527,41
45	1.140,12	71	2.250,57	51	1.322,24	74	2.666,58
46	1.168,74	72	2.388,99	52	1.355,37	75	2.783,95
47	1.197,92	73	2.527,41	53	1.389,43	76	2.906,38
48	1.227,86	74	2.666,58	54	1.424,42	77	3.037,26
49	1.258,53	75	2.783,95	55	1.460,44	78	3.203,19
50	1.289,98	76	2.906,38	56	1.497,53	79	3.288,81
51	1.322,24	77	3.037,26				
52	1.355,37	78	3.203,19				
53	1.389,43	79	3.288,81				
Notas: 1 Vigência: até 31/12/2015.				Notas: 1 Vigência: a partir de 01/01/2016. 2 Valor da referência salarial básica: R\$ 880,00 (mensal), R\$ 29,33 (diário) e R\$ 4,00 (horário). 3 Valor da referência salarial básica majorado em R\$ 92,00 (11,67%) em relação ao valor vigente até 31/12/2015.			



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

A definição do piso salarial do magistério observa a Lei Federal nº 11.738, de 11 de julho de 2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, fixando o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

A Lei Federal nº 11.738, de 11 de julho de 2008, estabeleceu que o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica seria atualizado, anualmente, no mês de janeiro. Previu também a proporcionalidade entre o valor do vencimento inicial destinado ao docente que trabalha mais ou menos que 40 (quarenta) horas semanais.

O piso salarial do magistério para 2016, divulgado neste mês pelo Ministério da Educação, é de R\$ 2.135,64 (dois mil cento e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), para uma carga horária de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Proporcionalmente, o vencimento inicial para o professor ou profissional que atua no suporte pedagógico em início de carreira, mas possui uma carga horária de 30 (trinta) horas semanais, é de aproximadamente R\$ 1.601,76 (um mil seiscentos e um reais e setenta e seis centavos).

Posto isto, o piso salarial dos profissionais do magistério público municipal fica alterado para R\$ 1.601,76 (um mil seiscentos e um reais e setenta e seis centavos), retroativo a 1º de janeiro de 2016. Considerando essa alteração, a referência salarial básica dos profissionais do magistério público municipal passa a vigorar sob o número 15 (quinze), com reajuste de 11,36% (onze inteiros e trinta e seis centésimos por cento), consolidada nos termos do Anexo Único desta proposição.

As referências salariais de números 13 (treze) e 14 (quatorze) deixarão de existir, a 15 (quinze) passará a ter o valor de R\$ 1.601,76 (um mil seiscentos e um reais e setenta e seis centavos) e as demais permanecerão com os mesmos valores de 2015.

As referências salariais dos profissionais do magistério público municipal constam da Tabela II do Anexo III da Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005, consolidada nos termos do Anexo Único desta lei complementar.

Veja abaixo um comparativo entre os valores vigentes até 31 de dezembro de 2015 e os valores vigentes a partir de 1º de janeiro de 2016:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Tabela II – Profissionais do Magistério Público Municipal		Tabela II – Profissionais do Magistério Público Municipal	
Referência	Valor (R\$)	Referência	Valor (R\$)
13	1.438,36	15	1.601,76
14	1.499,04	16	1.629,64
15	1.562,75	17	1.699,88
16	1.629,64	18	1.773,63
17	1.699,88	19	1.851,06
18	1.773,63	20	1.932,38
19	1.851,06	21	2.017,75
20	1.932,38	22	2.107,40
21	2.017,75	23	2.201,52
22	2.107,40	24	2.300,35
23	2.201,52	25	2.404,12
24	2.300,35	26	2.513,08
25	2.404,12	27	2.627,49
26	2.513,08	28	2.747,63
27	2.627,49	29	2.873,76
28	2.747,63	30	3.006,19
29	2.873,76		
30	3.006,19		
Nota: Vigência: até 31/12/2015.		Notas: 1 Vigência: a partir de 01/01/2016. 2 Valor da referência salarial básica (15): R\$ 1.601,76 (mensal), R\$ 53,39 (diário) e R\$ 10,68 (horário). 3 Valor da referência básica majorado em 11,36%.	

O investimento do Município por conta dessas alterações será de aproximadamente R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais) por mês, incluso os encargos patronais, retroativo a 1º de janeiro de 2016. O investimento anual será de aproximadamente R\$ 1.812.000,00 (um milhão oitocentos e doze mil reais), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Evento / Especificação	(a) Folha de Pessoal Atual¹ (R\$ 1,00)	(b) Folha de Pessoal Futura (R\$ 1,00)	(b – a) Impacto Mensal (R\$ 1,00)
Salários + Encargos Patronais²	3.755.000,00	3.906.000,00	151.000,00
Total Mensal			151.000,00
Fonte: Divisão de Pessoal (jan. 2016).			
Notas:			
¹ Folha de Pessoal (dez. 2015).			
² Encargos patronais: Previdência (26,52%) + 1/12 do 13º (8,34%) + 1/12 do abono de férias (2,77%) = 37,63% da remuneração.			



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

A alteração dos pisos salariais promovidas por esta propositura se estendem aos proventos básicos dos aposentados e pensionistas, segurados do Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS).

A atual situação financeira e as perspectivas econômicas para 2016 nos impedem, neste momento, de fazer uma revisão mais ampla na folha de pessoal da Prefeitura Municipal. Por isso, propõe-se somente a alteração dos pisos salariais.

Nos termos do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanha a presente propositura o Demonstrativo da Geração de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado com os efeitos da implementação das medidas ora propostas.

Os efeitos desta propositura retroagem a 1º de janeiro de 2016. Por isso, necessitamos do apoio e colaboração dos Nobres Vereadores para a apreciação e aprovação da presente propositura com urgência, a fim de que os benefícios desta propositura possam constar, o mais breve possível, da folha de pagamento dos servidores municipais.

Nos termos dos artigos 189, inciso II, 193 e 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos de Vossa Excelência que submeta a presente propositura ao **REGIME DE URGÊNCIA** de apreciação e votação. Justificamos tal solicitação, em face da **relevância e urgência** da matéria em pauta e a fim de **evitar perda de oportunidade** na implementação de medidas urgentes e necessárias decorrentes desta propositura.

Atenciosamente,

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 002, DE 28 DE JANEIRO DE 2016

Altera os pisos salariais dos servidores públicos municipais e dos profissionais do magistério público municipal, constantes da Lei Complementar nº. 058/2005.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º Os pisos salariais dos servidores públicos municipais e dos profissionais do magistério público municipal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, constantes da Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005, ficam alterados nos termos desta lei complementar.

Art. 2º O piso salarial dos servidores públicos municipais fica alterado para R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), retroativo a 1º de janeiro de 2016.

§ 1º Considerando o disposto no *caput* deste artigo, a referência salarial básica dos servidores públicos municipais passa a vigorar sob o número 34 (trinta e quatro), com reajuste de 11,67% (onze inteiros e sessenta e sete centésimos por cento).

§ 2º As referências salariais dos servidores públicos municipais constam da Tabela I do Anexo III da Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005, consolidada por esta lei complementar.

Art. 3º O piso salarial dos profissionais do magistério público municipal fica alterado para R\$ 1.601,76 (um mil seiscentos e um reais e setenta e seis centavos), retroativo a 1º de janeiro de 2016.

§ 1º Considerando o disposto no *caput* deste artigo, a referência salarial básica dos profissionais do magistério público municipal passa a vigorar sob o número 15 (quinze), com reajuste de 11,36% (onze inteiros e trinta e seis centésimos por cento).

§ 2º As referências salariais dos profissionais do magistério público municipal constam da Tabela II do Anexo III da Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005, consolidada por esta lei complementar.

Art. 4º As alterações dos pisos salariais promovidas por esta lei complementar se estendem aos proventos básicos dos aposentados e pensionistas, segurados do Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS).

CM Paraguaçu Paulista



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

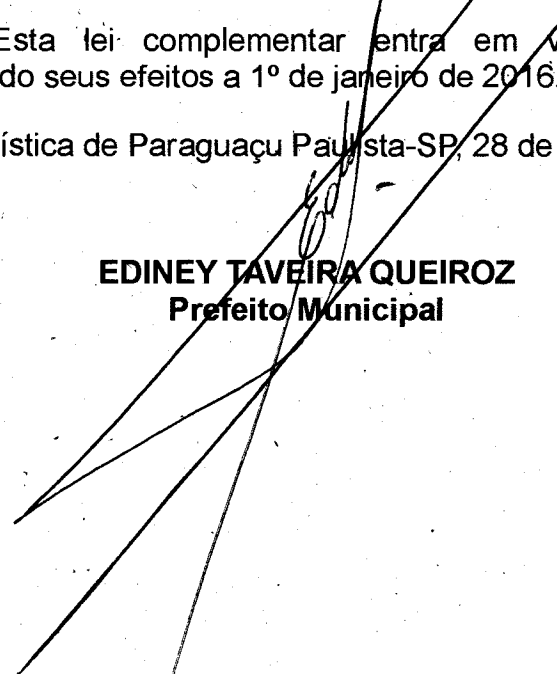
Projeto de Lei Complementar nº _____, de 28 de janeiro de 2016 Fls. 2 de 14

Art. 5º Os Anexos I, II, III, IV e V da Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005, devidamente consolidados, constam em anexo.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei complementar correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2016.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 28 de janeiro de 2016.


EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

ETQ/MLN/SFS/ammm
PLC



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 28 de janeiro de 2016 Fls. 3 de 14

ANEXO I – Quadro de Pessoal dos Cargos de Provimento em Comissão – Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005

Quantidade	Denominação do cargo	Referência
1	ASSESSOR DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS	78
17	ASSESSOR DE DEPARTAMENTO	50
25	ASSESSOR DE DIREÇÃO (Anexo III, Tabela II)	15
15	ASSESSOR DE GABINETE	59
2	ASSESSOR DE IMPRENSA	50
5	ASSESSOR JURÍDICO	59
1	ASSESSOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO	50
20	ASSESSOR TÉCNICO DE ÁREA (Anexo III, Tabela II)	15
1	ASSESSOR TÉCNICO DE PROJETOS	50
36	CHEFE DE DIVISÃO	45
1	CHEFE DE GABINETE	79
22	CHEFE DE SEÇÃO	34
6	CHEFE DE SETOR	34
5	CONSELHEIRO TUTELAR	42
6	COORDENADOR DE CRECHE (Anexo III, Tabela II)	15
6	COORDENADOR DE PROJETO	40
1	COORDENADOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	45
1	COORDENADOR MÉDICO	45
25	DIRETOR DE ESCOLA (Anexo III, Tabela II)	15
1	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	79
1	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	79
1	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	79
1	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS	79
1	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CULTURA	79
1	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO	79
1	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESPORTE E LAZER	79
1	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS	79
1	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE E PROJETOS ESPECIAIS	79
1	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	79
1	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO	79
1	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	79
1	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE	79
1	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E TRANSPORTES	79
1	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TURISMO	79
1	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE URBANISMO E HABITAÇÃO	79
1	DIRETOR GERAL DE ENSINO	64



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 28 de janeiro de 2016 Fls. 4 de 14

1	ENCARREGADO DE APOIO A SAÚDE	40
1	MÉDICO AUTORIZADOR	64
1	MÉDICO CONTROLADOR AUDITOR	64
1	MOTORISTA DO PREFEITO	40
20	ORIENTADOR PEDAGÓGICO (Anexo III, Tabela II)	15
1	SUPERVISOR DE ALIMENTAÇÃO	40
8	SUPERVISOR EDUCACIONAL (Anexo III, Tabela II)	15



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 28 de janeiro de 2016 Fls. 5 de 14

ANEXO II – Quadro de Pessoal dos Cargos de Provimento Efetivo – Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005

Quantidade	Denominação do cargo	Referência
5	ABATEDOR I	34
5	ABATEDOR II	34
26	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	41
31	AGENTE DE SAÚDE	41
59	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	41
6	AGENTE DE TRÂNSITO	34
8	AGENTE FISCAL DE RENDAS MUNICIPAL	49
3	AGENTE POSTAL	34
2	ALMOXARIFE	34
2	ANALISTA DE PROGRAMA DE SAÚDE	40
6	ARMADOR	34
3	ARMAZENISTA	34
1	ARQUITETO	46
1	ASSISTENTE CONTÁBIL	34
12	ASSISTENTE DO FARMACÊUTICO	34
19	ASSISTENTE SOCIAL	61
40	ATENDENTE DE AMBULATÓRIO	34
4	ATENDENTE DE BIBLIOTECA	34
1	ATENDENTE DE GABINETE	34
1	ATENDENTE DE MUSEU	34
4	AUXILIAR DE ABATEDOR	34
4	AUXILIAR DE ALMOXARIFE	34
4	AUXILIAR DE ARMADOR	34
4	AUXILIAR DE CAIXA	34
5	AUXILIAR DE CARPINTEIRO	34
15	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	34
6	AUXILIAR DE CONTABILIDADE	34
4	AUXILIAR DE COVEIRO	34
2	AUXILIAR DE DESENHISTA	34
4	AUXILIAR DE ELETRICISTA	34
30	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	34
20	AUXILIAR DE ENFERMAGEM DA SAÚDE DA FAMÍLIA	34
30	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO	34
4	AUXILIAR DE FERREIRO SOLDADOR	34
4	AUXILIAR DE FISCALIZAÇÃO	34
4	AUXILIAR DE HORTELÃO	34
35	AUXILIAR DE INFORMÁTICA	34
3	AUXILIAR DE INSPEÇÃO ANIMAL	34
4	AUXILIAR DE JARDINEIRO	34
1	AUXILIAR DE MAQUINISTA	34



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 28 de janeiro de 2016 Fls. 6 de 14

4	AUXILIAR DE MARCENEIRO	34
6	AUXILIAR DE MECÂNICO	34
4	AUXILIAR DE MOLDADOR	34
5	AUXILIAR DE OPERADOR DE MÁQUINA	34
4	AUXILIAR DE PINTOR	34
6	AUXILIAR DE SECRETARIA I	34
6	AUXILIAR DE SECRETARIA II	34
236	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	34
1	BIBLIOTECÁRIO	49
2	BILHETEIRO	34
1	BORRACHEIRO	34
4	CAIXA	34
10	CARPINTEIRO	34
3	CICERONE	34
27	CIRURGIÃO DENTISTA	64
2	CIRURGIÃO DENTISTA – CIRURGIA	64
2	CIRURGIÃO DENTISTA – ENDODONTIA	64
7	CIRURGIÃO DENTISTA – ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA	64
2	CIRURGIÃO DENTISTA – PERIODONTIA	64
39	COLETOR DE LIXO	34
1	CONTADOR	79
10	COVEIRO	34
10	COVEIRO I	34
10	COVEIRO II	34
4	COZINHEIRO	34
3	DEDETIZADOR	34
12	DESCARNADOR	34
3	DESENHISTA	34
3	DESENHISTA PROJETISTA	34
20	DIGITADOR	34
9	ELETRICISTA	34
10	ENCANADOR	34
1	ENCARREGADO DA CASA DO ARTESÃO	34
1	ENCARREGADO DE ALIMENTAÇÃO	34
2	ENCARREGADO DE ALMOXARIFADO	34
1	ENCARREGADO DE ARTEFATOS EM CIMENTO	34
1	ENCARREGADO DE CEMITÉRIO	34
1	ENCARREGADO DE EVENTOS TURÍSTICOS	34
1	ENCARREGADO DE LIMPEZA	34
1	ENCARREGADO DE MARCENARIA	34
1	ENCARREGADO DE MATADOURO	34
1	ENCARREGADO DE OFICINA	34
1	ENCARREGADO DE PESSOAL	34
15	ENCARREGADO DE SERVIÇO	34
1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE ALVENARIA	34



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 28 de janeiro de 2016 Fls. 7 de 14

1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE ARMADURA	34
1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE CARPINTARIA	34
1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE HORTAS	34
1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE JARDINAGEM	34
1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE MARCENARIA	34
1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE PINTURA	34
1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS	34
9	ENCARREGADO DE TURMA	34
1	ENCARREGADO DE USINA DE LIXO	34
1	ENCARREGADO DO CENTRO CONVENÇÕES	34
16	ENFERMEIRO	61
15	ENFERMEIRO DA SAÚDE DA FAMÍLIA	61
1	ENFERMEIRO DE SAÚDE MENTAL	61
1	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	46
2	ENGENHEIRO CIVIL	46
46	ESCRITURÁRIO I	34
42	ESCRITURÁRIO II	34
6	FARMACÊUTICO	64
2	FARMACÊUTICO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	64
1	FERREIRO SOLDADOR	34
10	FISCAL	34
3	FISCAL DE OBRAS	34
3	FISCAL DE POSTURAS	34
3	FISCAL DE SANEAMENTO	34
3	FISCAL DE TRIBUTOS	34
5	FISIOTERAPEUTA	61
7	FISIOTERAPEUTA DOMICILIAR	61
1	FOGUISTA	34
4	FONOAUDIÓLOGO	61
2	FRENTISTA	34
50	GARI (FEMININO)	34
50	GUARDA MUNICIPAL	34
2	HORTELÃO	34
2	HORTELÃO I	34
2	HORTELÃO II	34
1	ILUMINADOR	34
37	INSPETOR DE ALUNOS	34
14	INSTRUTOR DE PROJETOS	34
10	INSTRUTOR DESPORTIVO	34
17	JARDINEIRO	34
10	JARDINEIRO I	34
10	JARDINEIRO II	34
5	LAVADOR / LUBRIFICADOR	34
5	LAVADOR DE VEÍCULOS	34
1	MAQUINISTA	35



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 28 de janeiro de 2016 Fls. 8 de 14

2	MARCENEIRO	34
8	MECÂNICO	34
1	MECÂNICO DE MÁQUINA LOCOMOTIVA	34
28	MÉDICO	64
2	MÉDICO CARDIOLOGISTA	64
4	MÉDICO CIRURGIÃO GERAL	64
9	MÉDICO CLÍNICO GERAL	64
15	MÉDICO DA SAÚDE DA FAMÍLIA	79
1	MÉDICO DERMATOLOGISTA	64
1	MÉDICO ENDOCRINOLOGISTA	64
2	MÉDICO GASTROENTEROLOGISTA	64
6	MÉDICO GINECOLOGISTA	64
1	MÉDICO INFECTOLOGISTA	64
2	MÉDICO NEUROLOGISTA	64
1	MÉDICO ONCOLOGISTA	64
2	MÉDICO ORTOPEDISTA	64
3	MÉDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA	64
7	MÉDICO PEDIATRA	64
1	MÉDICO PERITO	64
1	MÉDICO PNEUMOLOGISTA	64
1	MÉDICO PROCTOLOGISTA	64
4	MÉDICO PSIQUIATRA	64
1	MÉDICO RADIOLOGISTA	64
2	MÉDICO UROLOGISTA	64
1	MÉDICO VASCULAR	64
2	MÉDICO VETERINÁRIO	64
4	MEIO-OFFICIAL ARMADOR	34
4	MEIO-OFFICIAL CARPINTEIRO	34
4	MEIO-OFFICIAL ELETRICISTA	34
4	MEIO-OFFICIAL FERREIRO SOLDADOR	34
4	MEIO-OFFICIAL MARCENEIRO	34
4	MEIO-OFFICIAL MECÂNICO	34
4	MEIO-OFFICIAL MOLDADOR	34
4	MEIO-OFFICIAL PEDREIRO	34
4	MEIO-OFFICIAL PINTOR	34
4	MEIO-OFFICIAL RECICLADOR	34
55	MERENDEIRA	34
1	MESTRE DE OBRAS	34
9	MOLDADOR	34
5	MONITOR DE PROJETOS	34
2	MONITOR EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL	38
2	MONITOR OCUPACIONAL DE SAÚDE	61
50	MOTORISTA	34
21	MOTORISTA DE AMBULÂNCIA	34
40	MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES	34



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 28 de janeiro de 2016 Fls. 9 de 14

40	MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS	34
1	MUSEÓLOGO	49
4	NUTRICIONISTA	61
20	OFICIAL ADMINISTRATIVO	34
14	OPERADOR DE MÁQUINA RODOVIÁRIA	34
8	OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS I	34
8	OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS II	34
1	OPERADOR DE RAIO-X	34
1	OPERADOR DE SOM E VÍDEO	34
4	PADEIRO	34
1	PAISAGISTA	50
23	PEDREIRO	34
8	PINTOR	34
1	PORTEIRO	34
4	PREPARADOR DE CORPO	34
2	PROCESSADOR DE ALIMENTOS	34
6	PROCURADOR JURÍDICO	59
351	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I (PEB I) (Anexo III – Tabela II)	15
130	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II (PEB II) (Anexo III – Tabela II)	17
64	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I Substituto (PEB I Sub.) (Anexo III – Tabela II)	15
11	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II Substituto (PEB II Sub.) (Anexo III – Tabela II)	17
3	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA PEB II – ARTES (Anexo III, Tab. II)	17
3	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA PEB II – GEOGRAFIA (Anexo III, Tab. II)	17
1	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA PEB II – MATEMÁTICA (Anexo III, Tab. II)	17
1	PROJECCIONISTA	34
14	PSICÓLOGO	61
6	RECEPCIONISTA	34
3	RECICLADOR	34
1	REGENTE DE BANDA DE MÚSICA	45
4	SALVA VIDAS	34
15	SECRETÁRIO DE ESCOLA	34
2	SEGURANÇA	34
19	SERVENTE	34
40	SERVENTE DE ESCOLA	34
10	SERVENTE DE PEDREIRO	34
150	SERVIDOR BRAÇAL	34
1	SOLDADOR	34
1	SONOPLASTA	34



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 28 de janeiro de 2016 Fls. 10 de 14

3	TÉCNICO AGRÍCOLA	34
1	TÉCNICO DE ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO PÚBLICO	79
13	TÉCNICO DESPORTIVO	34
3	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	69
27	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	34
2	TÉCNICO EM RADIOLOGIA	41
4	TÉCNICO EM TURISMO I	34
4	TÉCNICO EM TURISMO II	34
11	TELEFONISTA	34
13	TRATORISTA	34
1	TURISMÓLOGO	49
52	VIGIA	34
20	ZELADOR	34



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 28 de janeiro de 2016 Fls. 11 de 14

ANEXO III - Escala de Referência Salarial - Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005

Tabela I – Servidores Públicos Municipais				
Referência	Valor (R\$)		Referência	Valor (R\$)
34	880,00		57	1.535,74
35	885,70		58	1.575,18
36	908,93		59	1.615,91
37	932,59		60	1.658,02
38	956,71		61	1.701,62
39	981,32		62	1.746,83
40	1.006,41		63	1.793,71
41	1.032,00		64	1.842,45
42	1.058,22		65	1.893,15
43	1.084,88		66	1.946,03
44	1.112,21		67	2.001,25
45	1.140,12		68	2.059,02
46	1.168,74		69	2.119,63
47	1.197,92		70	2.183,34
48	1.227,86		71	2.250,57
49	1.258,53		72	2.388,99
50	1.289,98		73	2.527,41
51	1.322,24		74	2.666,58
52	1.355,37		75	2.783,95
53	1.389,43		76	2.906,38
54	1.424,42		77	3.037,26
55	1.460,44		78	3.203,19
56	1.497,53		79	3.288,81

Notas:

¹ Vigência: a partir de 01/01/2016.

² Valor da referência salarial básica: R\$ 880,00 (mensal), R\$ 29,33 (diário) e R\$ 4,00 (horário).

³ Valor da referência salarial básica majorado em R\$ 92,00 (11,67%) em relação ao valor vigente até 31/12/2015.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 28 de janeiro de 2016 Fls. 12 de 14

Tabela II – Profissionais do Magistério Público Municipal	
Referência	Valor (R\$)
15	1.601,76
16	1.629,64
17	1.699,88
18	1.773,63
19	1.851,06
20	1.932,38
21	2.017,75
22	2.107,40
23	2.201,52
24	2.300,35
25	2.404,12
26	2.513,08
27	2.627,49
28	2.747,63
29	2.873,76
30	3.006,19
Notas:	
¹ Vigência: a partir de 01/01/2016.	
² Valor da referência salarial básica (15): R\$ 1.601,76 (mensal), R\$ 53,39 (diário) e R\$ 8,90 (horário).	
³ Valor da referência básica majorado em 11,36%.	



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 28 de janeiro de 2016 Fls. 13 de 14

ANEXO IV - Quadro de Pessoal dos Cargos de Provimento em Comissão e Efetivo - Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005

Tabela I - Quadro de Pessoal dos Cargos de Provimento em Comissão

Quantidade	Denominação do cargo	Referência
1	DIRETOR DO IMSS	79

Tabela II - Quadro de Pessoal dos Cargos de Provimento Efetivo

Quantidade	Denominação do cargo	Referência
1	CONTADOR	79
1	ESCRITURÁRIO	34
1	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	34



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 28 de janeiro de 2016 Fls. 14 de 14

ANEXO V - Quadro de Pessoal dos Cargos em Extinção - Lei Complementar nº
058, de 22 de dezembro de 2005

Quantidade	Denominação do cargo	Referência
2	AUXILIAR DE ENCANADOR	34
4	AUXILIAR DE LEITURISTA	34
1	CADASTRADOR	34
1	CHEFE DA DIVISÃO TÉCNICA	45
1	CHEFE DE SEÇÃO DA ESTAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE REDES	34
1	CHEFE DE SEÇÃO DE FINANÇAS	34
1	CHEFE DE SETOR DE ESPORTES	34
4	EDUCADOR DE CRECHE	34
3	ENCARREGADO DE LANÇAMENTO	34
1	ESCRITURÁRIO III	34
1	MECANÓGRAFO	34
6	OPERADOR DA ESTAÇÃO DE BOMBEAMENTO	34
6	OPERADOR DA ESTAÇÃO DE CAPTAÇÃO E TRATAMENTO DE ÁGUA	34
1	TESOUREIRO	34
10	TRABALHADOR BRAÇAL	34



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

DEMONSTRATIVO DA GERAÇÃO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO
Art. 17, LRF

1 EVENTO:

- Alteração dos pisos salariais dos servidores públicos municipais e dos profissionais do magistério público municipal.

2 PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO

2.1 Premissas

A presente propositura altera os pisos salariais dos servidores públicos municipais e dos profissionais do magistério público municipal, constantes da Lei Complementar nº. 058/2005. O investimento com essa alteração será de R\$ 151.000,00 por mês, incluso os encargos patronais, retroativo a 01/01/2016.

2.2 Metodologia e Memória de Cálculo

Evento / Especificação	(a) Folha de Pessoal Atual¹ (R\$ 1,00)	(b) Folha de Pessoal Futura (R\$ 4,00)	(b - a) Impacto Mensal (R\$ 1,00)
Salários + Encargos Patronais²	3.755.000,00	3.906.000,00	151.000,00
Total Mensal			151.000,00

Fonte: Divisão de Pessoal (jan. 2016).

Notas:

¹ Folha de Pessoal (dez. 2015).

² Encargos patronais: Previdência (26,52%) + 1/12 do 13º (8,34%) + 1/12 do abono de férias (2,77%) = 37,63% da remuneração.

Exercício	(a) Impacto Mensal (R\$ 1,00)	(b) Período (meses)	(a x b) Impacto Anual (R\$ 1,00)
2016	151.000,00	12	1.812.000,00
2017	151.000,00	12	1.812.000,00
2018	151.000,00	12	1.812.000,00



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

2.3 Impacto Orçamentário e Financeiro

R\$ 1,00

Especificação	2016	2017	2018
(a) Superavit (Deficit) Financeiro Exercício Anterior ⁽¹⁾	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00
(b) Receita Prevista ²	146.517.248,00	153.110.524,30	160.000.497,80
(c) Disponibilidade Financeira (a + b)	148.517.248,00	155.110.524,30	162.000.497,80
(d) Custo do Evento	1.812.000,00	1.812.000,00	1.812.000,00
(e) ---			
(f) Custo Total do Evento	1.812.000,00	1.812.000,00	1.812.000,00
(g) Impacto Orçamentário (f / b)	1,24%	1,18%	1,13%
(h) Impacto Financeiro (f / c)	1,22%	1,17%	1,12%

¹ Para efeitos de cálculo, os valores do superavit (deficit) financeiro foram estimados. O Balanço Final 2015 oficial ainda está sendo contabilizado.

² A Receita Prevista tem como base os valores estimados na LDO 2016.

2.4 Impacto da Despesa Total com Pessoal sobre a Receita Corrente Líquida

R\$ 1,00

Especificação	(a) Últimos 12 meses¹	(b) Próximos 12 meses (a partir jan. 2016)	(b - a) Impacto
Despesa Total com Pessoal – DTP (a)	51.865.160,30	53.677.160,30	1.812.000,00
Receita Corrente Líquida – RCL (b)	112.547.839,82	111.850.000,00	-697.839,82
% Despesa Total com Pessoal – DTP sobre a RCL = (a / b) * 100	46,08	47,99	1,91
Limite Máximo (Art. 20, III, b, da LRF) – 54,00% = (b x 54) / 100	60.775.833,50	60.399.000,00	-376.833,50
Limite Prudencial (Art. 22, parágrafo único, da LRF) – 51,30% = (b x 51,3) / 100	57.737.041,83	57.379.050,00	-357.991,83

¹ Período de Referência: Janeiro a Dezembro de 2015.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

3 DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA O CUSTEIO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO E COMPROVAÇÃO DA NÃO AFETAÇÃO DAS METAS DE RESULTADOS FISCAIS PREVISTAS PARA O EXERCÍCIO DE INÍCIO DE VIGÊNCIA.

Estimativa da Despesa (R\$ 1,00)	Dotação Existente (R\$ 1,00)	Crédito Suplementar / Especial (R\$ 1,00)	Fonte de Custeio
1.812.000,00	51.184.425,25		Arrecadação

Foi verificado o impacto orçamentário e financeiro no exercício de início da vigência do evento, havendo no orçamento aprovado, disponibilidade para empenhamento das despesas obrigatórias de caráter continuado, não afetando, portanto, as metas de resultados fiscais fixadas, haja vista já estarem devidamente impactada no orçamento do exercício.

4 DEMONSTRATIVO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DOS SEUS EFEITOS NOS PERÍODOS SEGUINTE A ASSUNÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

4.1 Demonstrativo da Compensação Financeira

R\$ 1.000,00		
Evento	2017	2018
Redução permanente de despesa	1.812.000,00	1.812.000,00
Total	1.812.000,00	1.812.000,00

4.2 Premissas

O montante de despesa criada por esta proposta será compensada com a redução permanente da despesa geral do Município, observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e devidamente impactadas nos orçamentos dos exercícios seguintes.

5 DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DAS DESPESAS COM O PPA, LDO E LOA

Declaramos, em cumprimento ao disposto no art. 17, § 4º, da LRF, que a despesa constante deste processo, tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e é compatível com a LDO e o PPA. E, por ser verdade, datamos e assinamos a presente declaração.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 28 de janeiro de 2016.

Prefeito Municipal

Diretor de Recursos Humanos

Diretor de Planejamento



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E QUADRO DE PESSOAL
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

LEI COMPLEMENTAR Nº. 058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

(Atualizada até a última alteração promovida pela Lei Complementar nº. 181, de 24/04/2015)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

"Dispõe sobre a reorganização da Estrutura Administrativa e do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências".

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar reorganiza a Estrutura Administrativa e reclassifica o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e a Escala de Referência Salarial dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 2º A Administração Pública Municipal compreende uma dimensão jurídica expressa no relacionamento harmônico do Executivo com o Legislativo e uma divisão funcional correspondente à necessária integração do Município com o Governo Estadual e Governo Federal.

CAPÍTULO II - DOS FUNDAMENTOS BÁSICOS DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 3º Compete à Administração Pública Municipal prover a tudo quanto diz respeito ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população, em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município.

Art. 4º A Administração Pública Municipal obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de outros preceitos legais definidos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município.

Art. 5º As ações governamentais obedecerão ao processo permanente de planejamento, com o fim de integrar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entre si, bem como as ações da União, do Estado e regionais que se relacionarem com o desenvolvimento do Município.

Art. 6º Os objetivos da Administração Pública Municipal serão enunciados, principalmente, através dos seguintes instrumentos básicos:

- I - Plano Diretor;
- II - Plano Plurianual - PPA;
- III - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; e
- IV - Lei Orçamentária Anual - LOA.

§ 1º. A execução dos planos e programas governamentais será objeto de permanente coordenação, com o fim de assegurar eficiência e eficácia na consecução dos objetivos e metas fixados.

§ 2º. A coordenação a que se refere o § 1º deste artigo será exercida pelo Gabinete do Prefeito e compreenderá todos os níveis da Administração Pública Municipal, mediante a ação integrada das chefias e realização sistemática de reuniões com a participação das chefias subordinadas.

Art. 7º A Administração Pública Municipal recorrerá prioritariamente a recursos próprios para execução de seus serviços.

Parágrafo único. Quando imprescindível e menos oneroso, a execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:

- I - outros entes públicos ou entidades a eles vinculados, mediante convênio;
- II - órgãos subordinados da própria Administração Pública Municipal;
- III - entidades criadas mediante autorização legislativa e vinculadas a Administração Pública Municipal;
- IV - empresas privadas, mediante concessão ou permissão.

LEI COMPLEMENTAR Nº. 058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
ANEXO I – Quadro de Pessoal dos Cargos de Provimento em Comissão

Quantidade	Denominação do cargo	Referência
1	ASSESSOR DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS	78
17	ASSESSOR DE DEPARTAMENTO	50
25	ASSESSOR DE DIREÇÃO (Anexo III, Tabela II)	13
15	ASSESSOR DE GABINETE	59
2	ASSESSOR DE IMPRENSA	50
5	ASSESSOR JURÍDICO	59
1	ASSESSOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO	50
20	ASSESSOR TÉCNICO DE ÁREA (Anexo III, Tabela II)	13
1	ASSESSOR TÉCNICO DE PROJETOS	50
36	CHEFE DE DIVISÃO	45
1	CHEFE DE GABINETE	79
22	CHEFE DE SEÇÃO	30
6	CHEFE DE SETOR	25
5	CONSELHEIRO TUTELAR	42
6	COORDENADOR DE CRECHE (Anexo III, Tabela II)	13
6	COORDENADOR DE PROJETO	40
1	COORDENADOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	45
1	COORDENADOR MÉDICO	45
25	DIRETOR DE ESCOLA (Anexo III, Tabela II)	13
1	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	79
1	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	79
1	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	79
1	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS	79
1	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CULTURA	79
1	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO	79
1	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESPORTE E LAZER	79
1	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS	79
1	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE E PROJETOS ESPECIAIS	79
1	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	79
1	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO	79
1	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	79
1	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE	79
1	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E TRANSPORTES	79
1	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TURISMO	79
1	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE URBANISMO E HABITAÇÃO	79
1	DIRETOR GERAL DE ENSINO	64
1	ENCARREGADO DE APOIO A SAÚDE	40
1	MÉDICO AUTORIZADOR	64
1	MÉDICO CONTROLADOR AUDITOR	64
1	MOTORISTA DO PREFEITO	40
20	ORIENTADOR PEDAGÓGICO (Anexo III, Tabela II)	13
1	SUPERVISOR DE ALIMENTAÇÃO	40
8	SUPERVISOR EDUCACIONAL (Anexo III, Tabela II)	15

LEI COMPLEMENTAR Nº 058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
ANEXO II – Quadro de Pessoal dos Cargos de Provisamento Efetivo

Quantidade	Denominação do cargo	Referência
5	ABATEDOR I	28
5	ABATEDOR II	28
26	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	41
31	AGENTE DE SAÚDE	41
59	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	41
6	AGENTE DE TRÂNSITO	28
8	AGENTE FISCAL DE RENDAS MUNICIPAL	49
3	AGENTE POSTAL	28
2	ALMOXARIFE	28
2	ANALISTA DE PROGRAMA DE SAÚDE	40
6	ARMADOR	28
3	ARMAZENISTA	28
1	ARQUITETO	46
1	ASSISTENTE CONTÁBIL	28
12	ASSISTENTE DO FARMACÊUTICO	28
19	ASSISTENTE SOCIAL	61
40	ATENDENTE DE AMBULATÓRIO	28
4	ATENDENTE DE BIBLIOTECA	28
1	ATENDENTE DE GABINETE	28
1	ATENDENTE DE MUSEU	28
4	AUXILIAR DE ABATEDOR	28
4	AUXILIAR DE ALMOXARIFE	28
4	AUXILIAR DE ARMADOR	28
4	AUXILIAR DE CAIXA	28
5	AUXILIAR DE CARPINTEIRO	28
15	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	28
6	AUXILIAR DE CONTABILIDADE	28
4	AUXILIAR DE COVEIRO	28
2	AUXILIAR DE DESENHISTA	28
4	AUXILIAR DE ELETRICISTA	28
30	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	28
20	AUXILIAR DE ENFERMAGEM DA SAÚDE DA FAMÍLIA	28
30	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO	28
4	AUXILIAR DE FERREIRO SOLDADOR	28
4	AUXILIAR DE FISCALIZAÇÃO	28
4	AUXILIAR DE HORTELÃO	28
35	AUXILIAR DE INFORMÁTICA	28
3	AUXILIAR DE INSPEÇÃO ANIMAL	28
4	AUXILIAR DE JARDINEIRO	28
1	AUXILIAR DE MAQUINISTA	28
4	AUXILIAR DE MARCENEIRO	28
6	AUXILIAR DE MECÂNICO	28
4	AUXILIAR DE MOLDADOR	28
5	AUXILIAR DE OPERADOR DE MÁQUINA	28
4	AUXILIAR DE PINTOR	28
6	AUXILIAR DE SECRETARIA I	28
6	AUXILIAR DE SECRETARIA II	28
236	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	28
1	BIBLIOTECÁRIO	49
2	BILHETEIRO	28
1	BORRACHEIRO	28
4	CAIXA	28
10	CARPINTEIRO	28
3	CICERONE	28
27	CIRURGIÃO DENTISTA	64

2	CIRURGIÃO DENTISTA – CIRURGIA	64
2	CIRURGIÃO DENTISTA – ENDODONTIA	64
7	CIRURGIÃO DENTISTA – ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA	64
2	CIRURGIÃO DENTISTA – PERIODONTIA	64
39	COLETOR DE LIXO	28
1	CONTADOR	79
10	COVEIRO	28
10	COVEIRO I	28
10	COVEIRO II	28
4	COZINHEIRO	28
3	DEDETIZADOR	28
12	DESCARNADOR	28
3	DESENHISTA	28
3	DESENHISTA PROJETISTA	28
20	DIGITADOR	28
9	ELETRICISTA	28
10	ENCANADOR	28
1	ENCARREGADO DA CASA DO ARTESÃO	28
1	ENCARREGADO DE ALIMENTAÇÃO	28
2	ENCARREGADO DE ALMOXARIFADO	28
1	ENCARREGADO DE ARTEFATOS EM CIMENTO	28
1	ENCARREGADO DE CEMITÉRIO	28
1	ENCARREGADO DE EVENTOS TURÍSTICOS	28
1	ENCARREGADO DE LIMPEZA	28
1	ENCARREGADO DE MARCENARIA	28
1	ENCARREGADO DE MATADOURO	28
1	ENCARREGADO DE OFICINA	28
1	ENCARREGADO DE PESSOAL	28
15	ENCARREGADO DE SERVIÇO	28
1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE ALVENARIA	28
1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE ARMADURA	28
1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE CARPINTARIA	28
1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE HORTAS	28
1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE JARDINAGEM	28
1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE MARCENARIA	28
1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE PINTURA	28
1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS	28
9	ENCARREGADO DE TURMA	28
1	ENCARREGADO DE USINA DE LIXO	28
1	ENCARREGADO DO CENTRO CONVENÇÕES	28
16	ENFERMEIRO	61
15	ENFERMEIRO DA SAÚDE DA FAMÍLIA	61
1	ENFERMEIRO DE SAÚDE MENTAL	61
1	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	46
2	ENGENHEIRO CIVIL	46
46	ESCRITURÁRIO I	28
42	ESCRITURÁRIO II	28
6	FARMACÊUTICO	64
2	FARMACÊUTICO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	64
1	FERREIRO SOLDADOR	28
10	FISCAL	28
3	FISCAL DE OBRAS	28
3	FISCAL DE POSTURAS	28
3	FISCAL DE SANEAMENTO	28
3	FISCAL DE TRIBUTOS	30
5	FISIOTERAPEUTA	61
7	FISIOTERAPEUTA DOMICILIAR	61
1	FOGUISTA	28
4	FONOAUDIÓLOGO	61
2	FRENTISTA	28

50	GARI (FEMININO)	28
50	GUARDA MUNICIPAL	28
2	HORTELÃO	28
2	HORTELÃO I	28
2	HORTELÃO II	28
1	ILUMINADOR	28
37	INSPETOR DE ALUNOS	28
14	INSTRUTOR DE PROJETOS	28
10	INSTRUTOR DESPORTIVO	28
17	JARDINEIRO	28
10	JARDINEIRO I	28
10	JARDINEIRO II	28
5	LAVADOR / LUBRIFICADOR	28
5	LAVADOR DE VEÍCULOS	28
1	MAQUINISTA	35
2	MARCENEIRO	28
8	MECÂNICO	28
1	MECÂNICO DE MÁQUINA LOCOMOTIVA	28
28	MÉDICO	64
2	MÉDICO CARDIOLOGISTA	64
4	MÉDICO CIRURGIÃO GERAL	64
9	MÉDICO CLÍNICO GERAL	64
15	MÉDICO DA SAÚDE DA FAMÍLIA	79
1	MÉDICO DERMATOLOGISTA	64
1	MÉDICO ENDOCRINOLOGISTA	64
2	MÉDICO GASTROENTEROLOGISTA	64
6	MÉDICO GINECOLOGISTA	64
1	MÉDICO INFECTOLOGISTA	64
2	MÉDICO NEUROLOGISTA	64
1	MÉDICO ONCOLOGISTA	64
2	MÉDICO ORTOPEDISTA	64
3	MÉDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA	64
7	MÉDICO PEDIATRA	64
1	MÉDICO PERITO	64
1	MÉDICO PNEUMOLOGISTA	64
1	MÉDICO PROCTOLOGISTA	64
4	MÉDICO PSIQUIATRA	64
1	MÉDICO RADIOLOGISTA	64
2	MÉDICO UROLOGISTA	64
1	MÉDICO VASCULAR	64
2	MÉDICO VETERINÁRIO	64
4	MEIO-OFFICIAL ARMADOR	28
4	MEIO-OFFICIAL CARPINTEIRO	28
4	MEIO-OFFICIAL ELETRICISTA	28
4	MEIO-OFFICIAL FERREIRO SOLDADOR	28
4	MEIO-OFFICIAL MARCENEIRO	28
4	MEIO-OFFICIAL MECÂNICO	28
4	MEIO-OFFICIAL MOLDADOR	28
4	MEIO-OFFICIAL PEDREIRO	28
4	MEIO-OFFICIAL PINTOR	28
4	MEIO-OFFICIAL RECICLADOR	28
55	MERENDEIRA	28
1	MESTRE DE OBRAS	30
9	MOLDADOR	28
5	MONITOR DE PROJETOS	28
2	MONITOR EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL	38
2	MONITOR OCUPACIONAL DE SAÚDE	61
50	MOTORISTA	28
21	MOTORISTA DE AMBULÂNCIA	28
40	MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES	28

40	MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS	28
1	MUSEÓLOGO	49
4	NUTRICIONISTA	61
20	OFICIAL ADMINISTRATIVO	28
14	OPERADOR DE MÁQUINA RODOVIÁRIA	28
8	OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS I	28
8	OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS II	28
1	OPERADOR DE RAIO-X	28
1	OPERADOR DE SOM E VÍDEO	28
4	PADEIRO	28
1	PAISAGISTA	50
23	PEDREIRO	28
8	PINTOR	28
1	PORTEIRO	28
4	PREPARADOR DE CORPO	28
2	PROCESSADOR DE ALIMENTOS	28
6	PROCURADOR JURÍDICO	59
351	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I (PEB I) (Anexo III – Tabela II)	13
130	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II (PEB II) (Anexo III – Tabela II)	17
64	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I Substituto (PEB I Sub.) (Anexo III – Tabela II)	13
11	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II Substituto (PEB II Sub.) (Anexo III – Tabela II)	17
3	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA PEB II – ARTES (Anexo III, Tab. II)	17
3	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA PEB II – GEOGRAFIA (Anexo III, Tab. II)	17
1	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA PEB II – MATEMÁTICA (Anexo III, Tab. II)	17
1	PROJECCIONISTA	30
14	PSICÓLOGO	61
6	RECEPCIONISTA	28
3	RECICLADOR	28
1	REGENTE DE BANDA DE MÚSICA	45
4	SALVA VIDAS	28
15	SECRETÁRIO DE ESCOLA	28
2	SEGURANÇA	28
19	SERVENTE	28
40	SERVENTE DE ESCOLA	28
10	SERVENTE DE PEDREIRO	28
150	SERVIDOR BRAÇAL	28
1	SOLDADOR	28
1	SONOPLASTA	28
3	TÉCNICO AGRÍCOLA	28
1	TÉCNICO DE ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO PÚBLICO	79
13	TÉCNICO DESPORTIVO	28
3	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	69
27	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	28
2	TÉCNICO EM RADIOLOGIA	41
4	TÉCNICO EM TURISMO I	28
4	TÉCNICO EM TURISMO II	28
11	TELEFONISTA	28
13	TRATORISTA	28
1	TURISMÓLOGO	49
52	VIGIA	28
20	ZELADOR	28

LEI COMPLEMENTAR Nº. 058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
ANEXO III - Escala de Referência Salarial

TABELA I – SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Referência	Valor (R\$)	Referência	Valor (R\$)
28	788,00	54	1.424,42
29	803,37	55	1.460,44
30	825,84	56	1.497,53
31	848,65	57	1.535,74
32	853,06	58	1.575,18
33	858,75	59	1.615,91
34	862,90	60	1.658,02
35	885,70	61	1.701,62
36	908,93	62	1.746,83
37	932,59	63	1.793,71
38	956,71	64	1.842,45
39	981,32	65	1.893,15
40	1.006,41	66	1.946,03
41	1.032,00	67	2.001,25
42	1.058,22	68	2.059,02
43	1.084,88	69	2.119,63
44	1.112,21	70	2.183,34
45	1.140,12	71	2.250,57
46	1.168,74	72	2.388,99
47	1.197,92	73	2.527,41
48	1.227,86	74	2.666,58
49	1.258,53	75	2.783,95
50	1.289,98	76	2.906,38
51	1.322,24	77	3.037,26
52	1.355,37	78	3.203,19
53	1.389,43	79	3.288,81

Notas:

¹ Vigência a partir de 01/01/2015.

² Valor da referência salarial básica: R\$ 788,00 (por mês), R\$ 26,27 (por dia) e R\$ 3,58 (por hora).

³ Valor da referência salarial básica majorado em R\$ 64,00 (8,83%) em relação ao valor vigente até 31/12/2014.

LEI COMPLEMENTAR Nº. 058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
ANEXO III - Escala de Referência Salarial

TABELA II – PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL	
Referência	Valor (R\$)
13	1.438,36
14	1.499,04
15	1.562,75
16	1.629,64
17	1.699,88
18	1.773,63
19	1.851,06
20	1.932,38
21	2.017,75
22	2.107,40
23	2.201,52
24	2.300,35
25	2.404,12
26	2.513,08
27	2.627,49
28	2.747,63
29	2.873,76
30	3.006,19
Notas:	
¹ Valores vigentes a partir de 01/01/2015.	
² Valores das referências majorados em 6,97%.	

LEI COMPLEMENTAR Nº. 058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.
INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL – IMSS
ANEXO IV - Quadro de Pessoal dos Cargos de Provimento em Comissão e Efetivo

TABELA I - Quadro de Pessoal dos Cargos de Provimento em Comissão

Quantidade	Denominação do cargo	Referência
1	DIRETOR DO IMSS	79

TABELA II - Quadro de Pessoal dos Cargos de Provimento Efetivo

Quantidade	Denominação do cargo	Referência
1	CONTADOR	79
1	ESCRITURÁRIO	28
1	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	28

LEI COMPLEMENTAR Nº. 058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
ANEXO V - Quadro de Pessoal dos Cargos em Extinção

Quantidade	Denominação do cargo	Referência
2	AUXILIAR DE ENCANADOR	28
4	AUXILIAR DE LEITURISTA	28
1	CADASTRADOR	28
1	CHEFE DA DIVISÃO TÉCNICA	45
1	CHEFE DE SEÇÃO DA ESTAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE REDES	30
1	CHEFE DE SEÇÃO DE FINANÇAS	30
1	CHEFE DE SETOR DE ESPORTES	28
4	EDUCADOR DE CRECHE	28
3	ENCARREGADO DE LANÇAMENTO	28
1	ESCRITURÁRIO III	28
1	MECANÓGRAFO	28
6	OPERADOR DA ESTAÇÃO DE BOMBEAMENTO	28
6	OPERADOR DA ESTAÇÃO DE CAPTAÇÃO E TRATAMENTO DE ÁGUA	28
1	TESOUREIRO	28
10	TRABALHADOR BRAÇAL	28



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.

Mensagem de veto

Vide ADI nº 4167

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º

desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Nelson Machado

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

José Múcio Monteiro Filho

José Antonio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.2008

Piso salarial dos professores terá 11,36% de reajuste e passará a valer R\$ 2.135,64

Quinta-feira, 14 de janeiro de 2016, 19h05

O piso salarial do magistério será reajustado em 11,36%, conforme determina o artigo 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passando a valer R\$ 2.135,64, a partir deste mês. O novo valor está sendo divulgado a estados e municípios pelo Ministério da Educação nesta quinta-feira, 14, por meio de aviso ministerial.

"A lei tem permitido um crescimento significativo do valor do piso salarial dos professores", destacou o ministro da Educação, Aloizio Mercadante, em entrevista. De 2009 a 2015, o crescimento real do piso salarial do magistério foi de 46,05%, um percentual acima da inflação. "Seguramente foi um dos melhores crescimentos salariais entre os pisos de profissionais", afirmou.

O piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica é o valor abaixo do qual a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica para a formação em nível médio, na modalidade Normal, com jornada de, no máximo, quarenta horas semanais. A atualização considerou a variação do valor anual mínimo nacional por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. A metodologia para o cálculo considera os dois exercícios imediatamente anteriores ao ano em que a atualização deve ocorrer.

Para discutir o alinhamento do investimento salarial para os professores com a receita dos entes federados, em novembro último, foi instalado o Fórum Permanente para o Acompanhamento da Atualização Progressiva do Valor do Piso Salarial Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica. O fórum acompanha uma das estratégias da meta 17 do Plano Nacional de Educação (PNE), que trata do piso.

O fórum tem a participação de representantes do Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed), da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) e do Ministério da Educação.

O piso salarial do magistério foi criado em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, no artigo 60, inciso III, alínea e, do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias:

"Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta emenda constitucional, os estados, o Distrito Federal e os municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

III — observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

(...)

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; (...)."

Esse dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei nº 11.738/2008. Conforme a legislação vigente, a correção do piso reflete a variação ocorrida no valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Assessoria de Comunicação Social



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 8.618, DE 29, DE DEZEMBRO DE 2015

Vigência

Regulamenta a Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015,

DECRETA:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2016, o salário mínimo será de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput**, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 29,33 (vinte e nove reais e trinta e três centavos) e o valor horário, a R\$ 4,00 (quatro reais).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016.

Brasília, 29 de dezembro de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Barbosa
Valdir Moysés Simão
Miguel Rossetto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.12.2015

RESOLUÇÃO Nº 113, de 17 de JUNHO de 1991

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

Atualizado até Resolução 85, de 22.11.2011

(Artigos 189, inciso II, 193 e 202)

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA, APROVOU E EU VEREADOR ÁLVARO GARMS NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE,

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º - Ficam mantidas, até o final da Sessão Legislativa em curso, com seus atuais membros:

I - A Mesa, eleita na forma da Lei Complementar nº 01/90 até o término do mandato nela previsto;

II - As Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma do Ato nº 01/91, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante na Lei Orgânica Municipal e no texto regimental anexo;

III - As lideranças constituídas na forma das disposições regimentais anteriores.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se a Resolução nº 78, suas alterações e demais disposições em contrário.

§ 4º - As assinaturas de apoio, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.

§ 5º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

SEÇÃO IV

Do Arquivamento e do desarquivamento

Art. 188 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram créditos suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - Com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - Já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - De iniciativa popular;
- IV - De iniciativa do Prefeito.

Parágrafo único - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

SEÇÃO V

Do regime da tramitação das Proposições

Art. 189 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência Especial;
- II - Urgência;
- III - Ordinária.

Art. 190 - A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de parecer e quórum legal para aprovação, para que até dois (2) projetos de autoria do Chefe do Executivo Municipal e um (1) projeto de autoria da Mesa Diretora, sejam imediatamente deliberados na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade. *(redação inicial dada pela Resolução nº 51, de 23/03/2005, e posteriormente alterada pela Resolução nº 84, de 22/02/2011)*

Art. 191 - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) Pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) Por 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;

II - O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - O requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação de quórum da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 192 - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo único - A matéria, submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 193 - O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos Projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao Regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da Sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 194 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao regime de Urgência.

CAPÍTULO II

Dos Projetos

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 195 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:

I - Proposta de Emenda à Lei Orgânica;

II - Projetos de Lei;

III - Projetos de Decreto Legislativo;

IV - Projeto de Resolução.

Parágrafo único - São requisitos para apresentação dos projetos:

a) Ementa de seu conteúdo;

b) Enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

c) Divisão em artigos numerados, claros e concisos;

d) Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

e) Assinatura do autor;

f) Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;

g) Observância, no que couber, ao disposto no art. 185 deste Regimento.

SEÇÃO II

Da proposta de emenda à Lei Orgânica

Art. 196 - Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Art. 197 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, desde que:

I - Apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II - Desde que não esteja sob intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa;

Art. 198 - A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovada pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 199 - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos Projetos de Leis.

SEÇÃO III

Dos Projetos de Lei

Art. 200 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo único - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - Do Vereador;

II - Da Mesa;

III - Das Comissões Permanentes;

IV - Do Prefeito;

V - De, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 201 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - A criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II - A criação de cargos, empregos e funções na Administração pública direta e autárquica bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

III - Regime Jurídico dos servidores municipais; *(art. 61 parágrafo 1º da Constituição Federal)*

IV - O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais. *(art. 165 e 167, V da C. F.)*

§ 1º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual *(art. 166, parágrafo 4º CF)*.

Art. 202 - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º - Esgotado sem deliberação, o prazo previsto de 45 (quarenta e cinco) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação *(art. 64, parágrafo 2º da Constituição Federal)*.

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quórum qualificado.

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.

§ 4º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Art. 203 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo único - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para apreciação do mérito de um projeto seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 204 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara *(art. 67, Constituição Federal)*.

Art. 205 - Os Projetos de Lei submetidos a prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

Art. 206 - São de iniciativa popular os Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros através da manifestação, de pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado, atendidas as disposições do Capítulo I do Título VIII deste Regimento.

SEÇÃO IV

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 207 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Decreto Legislativo:

a) a fixação da Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

b) suprimido

c) a concessão de licença ao Prefeito;

d) a cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador;

e) a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior, competindo nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

SEÇÃO V

Dos Projetos de Resolução